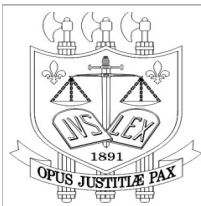


Processo nº. 0000839-39.2014.815.0261



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000839-39.2014.815.0261

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Igaracy – Adv.:Francisco de Assis Remígio II
OAB/PB nº 9464.

Apelado: Djarleno Ferreira de Oliveira – Adv.: Gilberlândio Alves Pereira
OAB/PB nº 18.436.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE CABE AO RÉU - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, inteligência do art. 373, inciso II do CPC.
- Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, o

que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo **Município de Igaracy/PB** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Piancó, nos autos da **Ação de Cobrança**, ajuizada por **Djarleno Ferreira de Oliveira**.

Do histórico processual, verifica-se que o apelado ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, ser funcionária pública do Município de Igaracy desde 01 de julho de 2011, e que, sem justificativa, não recebera o salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, o 13º salário do ano de 2011/2012, bem como o terço de férias de 2011 e 2012.

Na sentença (fls. 28/32v), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o município apelante ao pagamento do salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, do 13º salário de 2012, bem como o 1/3 de férias de 2011/2012 e 2012/2013, com os acréscimos dos juros de mora e correção monetária, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 38/42v), o apelante alega a impossibilidade de realizar o pagamento das verbas pleiteadas sem a demonstração do trabalho ou da prestação de serviços.

Alega ainda, que inexistente atraso na remuneração dos servidores municipais, conforme comprovam as folhas de pagamento anexas.

Sustenta que o magistrado singular não poderia ter condenado o promovido a arcar de forma integral com o ônus da sucumbência, uma vez que foi vencedor em parte de sua tese defensiva, havendo sucumbência recíproca.

Contrarrazões ofertadas pela apelada (fls. 66/71).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do apelo, no entanto, sem manifestação de mérito (fls. 55/56).

É o relatório.

Voto

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, ao prever que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC/2015.

Nesse caso, os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, submetem-se às suas regras.

O apelado ajuizou a presente demanda alegando que não foram pagas algumas parcelas remuneratórias a que fazia jus, tais como os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, o 13º salário do ano de 2011/2012, bem como o terço de férias de 2011

e 2012.

Do conjunto probatório trazido aos autos, vê-se à fls. 10/19 que o apelado fora legalmente contratado pela Edilidade, exercendo atividades no cargo de cozeiro, passíveis de contraprestação.

Ora, no que se refere ao pagamento de verbas, está inserido na Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, *in verbis*:

"IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Sendo assim, a norma acima é autoaplicável, não carecendo de qualquer regulamentação para que seja efetivada, ou seja, o salário é uma contraprestação pelo trabalho desenvolvido pelo servidor, como prevê a Constituição Federal, qual seja o salário mínimo nacional.

Outrossim, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, consoante o art. 373, inciso II do Código Processual Civil de 2015.

Vê-se, ademais, que o recorrente restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que se restringiu às alegações, e não ao ônus da prova.

O art. 7º da Carta Cidadã traz ainda o salário, como direito social fundamental ao trabalhador e impõe a sua proteção, constituindo crime a sua retenção dolosa.

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer indefinidamente pela espera da remuneração devida em troca de sua força laboral, quanto mais, o Município demandado facultar tal pagamento ao funcionário, se é seu dever adimpli-lo, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.

Os princípios e as normas informadoras da Administração Pública, não podem servir de óbice para realização do interesse do servidor, isto é, justamente o direito ao recebimento de salário pelo respectivo trabalho realizado, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou retenção não só ameaça a subsistência do trabalhador, como também a de seus dependentes.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, não podendo o Município se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores municipais.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. (TJ-PB AC 0003124-97.2013.815.0371. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. João Alves da Silva. DJ 01/09/2015)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS EXTINTIVAS, MODIFICATIVAS OU IMPEDITIVAS DO DIREITO AUTORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. *Uma vez comprovado o vínculo com a Administração, que se deu por meio de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, incontestável a responsabilidade do município ao pagamento das verbas constitucionais devidas ao servidor público. É ônus do Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias supostamente inadimplidas, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil". (TJ-PB; AC 0000084-17.2009.815.0511; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; j. em 01/04/2015)*

Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios ao apelante.

O Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o município apelante ao pagamento do salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, do 13º salário de

2012, bem como do 1/3 de férias de 2011/2012 e 2012/2013, com os acréscimos dos juros de mora e correção monetária, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Condenando ainda, o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em análise aos autos processuais, percebemos que o apelado decaiu em parte mínima, já que a única parte que lhe foi desfavorável foi em relação ao adicional noturno, sendo vencedor em todas as outras matérias, inexistindo, portanto, a sucumbência recíproca.

Incide, no caso, a norma do Parágrafo Único do artigo 86 do CPC/15:

"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo Único: Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

O posicionamento no STJ é uníssono ao tratar da sucumbência em parte mínima:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que deu provimento a recurso especial para determinar a restituição dos valores pagos a maior, durante o período de vigência das Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986, acrescidos de correção monetária desde a data do recolhimento indevido até a efetiva devolução e juros de mora de 6% ao ano, a contar da data da citação da ré, coma inversão da sucumbência.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o

litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais. Sendo a parte vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é inaplicável o art. 21 do CPC, e sim o seu parágrafo único.

3. Ao se analisar o pedido exordial e o que ao final foi deferido, observa-se que a maior parte do pleito da parte autora foi concedida, não havendo motivos para que arque com a condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1024039 / SP, Ministro CASTRO MEIRA).

De fato, o autor decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual não deve ser condenada aos ônus sucumbenciais, não merecendo reforma a sentença neste aspecto.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Nos termos do art. 85, §11º do CPC/15, majoro para 20% (vinte por cento) o percentual dos honorários fixados na decisão recorrida levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor

Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

02